

A liberdade religiosa e a intolerância: limites ao direito de expressão?

Antonio Marcos Conceição

Andréia Honório da Cunha

Considerações iniciais

A vida em sociedade tem como pressuposto fundamental as relações entre as pessoas, sejam aquelas que se estabelecem em grupos institucionalizados ou não. Essa coexistência pressupõe o sacrifício da liberdade individual e a aceitação das diferenças, uma vez que, não raro, se estabelecem conflitos de interesses que necessitam ser resolvidos e adequados para a manutenção da convivência de forma pacífica.

Os posicionamentos que cada um expressa em relação à convivência em sociedade decorrem das necessidades humanas, físicas ou psicológicas, e se fundamentam em doutrinas que são a expressão das crenças, opiniões e ideologias que cada um desenvolve com base em sua formação sócio-histórica-cultural. Diante da variada gama de interesses pessoais, para que a convivência se mantenha pacífica, é necessário o exercício da tolerância, compreendida como a aceitação dos contrários dentro de determinados limites. Entretanto, há no ser humano uma tendência natural a não aceitar o que é diferente às suas percepções. Com efeito, *a intolerância coloca-se antes de qualquer doutrina*¹.

No sentido natural, a intolerância aflora como defesa da territorialidade entre os animais apontados como irracionais. Por sua vez, nos seres humanos, baseia-se em relações emocionais, às vezes até superficiais, como o fato de não suportar que outras pessoas falem uma língua diferente, ou que sejam de cor diferente, ou em razão dos alimentos e a forma como os consomem. Esse tipo de intolerância é conceituado por Umberto Eco como *intolerância selvagem*².

1 Eco (2020), p. 114

2 Idem, 2020, p.114

Além da intolerância selvagem, natural no ser humano, também somos acometidos pela intolerância doutrinária que é fruto da *doxa*, entendida como crença comum ou opinião popular³. Nesse sentido, a intolerância não aceita as expressões distintas, ou contrárias umas às outras.

A tolerância, no sentido oposto ao da intolerância, pressupõe a admissão da expressão de crenças, opiniões e ideologias que cada pessoa professa, como forma de aceitação dos contrários.

Com efeito, uma vez que a convivência humana em sociedade só é possível com o exercício da tolerância, admite-se que todos professem, defendam, e divulguem o que entendem ser melhor para todos. Daí, fomenta-se uma questão crucial, pois a admissão da livre expressão de forma intolerante confronta com o direito de livre expressão.

Assim, o paradoxo entre o direito de livre expressão, e a necessidade de coibir a expressão da intolerância exige do Estado, como regulador da vida em comum, a criação e a aplicação de regras legais que norteiem a convivência, e busquem a pacificação social. Dessa forma, criadas as regras, e diante do eventual descumprimento das normas, o Estado, na condição de juiz, é chamado a se manifestar, e nessa eventualidade, o faz por meio do discurso jurídico decisório.

O discurso jurídico decisório é a expressão da retórica e a ela se liga umbilicalmente desde o momento em que se tornou necessária a capacitação discursiva das pessoas para defender a recuperação de terras na Sicília, no período aproximado de 485 a.C. Naquela época, os populares tiveram de se expor juridicamente para que conseguissem recuperar as suas terras espoliadas por Gélon e Hieron, tiranos Sicilianos⁴.

Tal discurso jurídico manifesta-se na forma escrita, nos termos previstos em Lei, e se realiza, na maioria das vezes, mediante argumentações baseadas na estrutura do real. Para além dos aspectos técnicos, investigamos neste trabalho tão somente os valores e os argumentos utilizados nas fundamentações de uma decisão a respeito da intolerância religiosa e da liberdade de crença.

A regulamentação legal e a intolerância religiosa

A liberdade de consciência e crença é garantida pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI ao dispor que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção

3 Silva, (2016), p. 44

4 Fonte: <As tiranias sicilianas do início do século V a.C. - Aspectos ideológicos do poder. Parte III – Hieron.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2021 às 22h11min.

aos locais de culto e a suas liturgias⁵”. Segundo dados coletados do site Brasil de Fato⁶, as denúncias de intolerância religiosa no Brasil aumentaram 56% desde janeiro de 2020.

Esse tipo de intolerância tem se manifestado no país, tanto por meio de ataques verbais, como mediante postagens de manifestações escritas e em vídeos nas redes sociais, e ainda, com a realização de ataques físicos que se consumam contra igrejas, templos e demais lugares onde se realizam os cultos religiosos. Essa prática é de tal modo afrontosa aos direitos das pessoas que o Estado editou a Lei nº 7.716/89, para prevenção e punição aos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Ainda mais, no mesmo tom é o regramento do Código Penal, editado pelo Decreto-lei 2848 de 7 de dezembro de 1940, que prevê em seu artigo 208 o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, descrito como “*escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso*”⁷.

Dessa forma, as normas asseguram o livre exercício dos cultos e suas liturgias, e preveem a punição da discriminação ou preconceito das mais variadas espécies, bem como o ultraje e impedimento ou perturbação relativos aos cultos religiosos. Entretanto, os significados de cada uma das expressões dos atos considerados criminosos não são definidos pela norma, seja em razão da impossibilidade de previsão de todas as nuances que os envolvem, seja porque a regra não tem mesmo como esclarecer qual o sentido das palavras.

Por sua vez, o delito previsto no artigo 208 do Código Penal, é conhecido como um tipo penal “misto cumulativo”⁸. A previsão legal, portanto, traz em um tipo penal a descrição de crimes diversos que atentam contra o sentimento religioso, e à liberdade de crença e de culto. O primeiro termo em apreço, segundo o dicionário priberam.org⁹, é a palavra “escarnecer”, que significa ridicularizar, zombar, troçar. Esse escárnio tem de se relacionar com a crença, ou a função religiosa exercida por quem celebra os cultos. A segunda conduta, expressa-se pelo verbo “impedir”, e significa o ato de evitar o início, ou suspender, e paralisar o ato religioso; e, ainda, pelo verbo “perturbar”, no sentido de atrapalhar, embaraçar ou tumultuar. Em terceiro lugar, a conduta expressa pelo verbo

5 Brasil, 1988.

6 Fonte: <Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% | Direitos Humanos (brasildefato.com.br)>. Acesso em 10 de setembro de 2021 às 23h36min.

7 Brasil, 1940

8 Fonte: <Dos crimes contra o sentimento religioso: Breves comentários ao artigo 208 do Código Penal - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade (ambitojuridico.com.br)> Acesso em 19 de setembro de 2021 às 21h42min.

9 Fonte: <https://dicionario.priberam.org, 2008-2021 . Acesso em 08 de agosto de 2021 às 13h26min.

“vilipendiar”, consiste no ato de desdenhar, menoscar, ou aviltar, praticada na presença de várias pessoas, e ter como objetivo da prática o próprio culto, ou objeto utilizados para a sua prática, como o altar, paramentos etc.

A intolerância religiosa

Segundo o site Brasil Escola:

A intolerância religiosa é o ato de discriminar, ofender e rechaçar religiões, liturgias e cultos, ou ofender, discriminar, agredir pessoas por conta de suas práticas religiosas e crenças. A intolerância religiosa está marcada na história da humanidade, principalmente porque, no passado, era comum o estabelecimento de pactos entre as religiões, em especial as institucionalizadas, como o cristianismo, e os governos.¹⁰

Não obstante a clareza conceitual, ainda há controvérsias que resultam menos do seu sentido léxico, e mais do que representa o exercício da tolerância. De fato, há uma certa ambivalência quanto a esse conceito na atualidade, pois para muitos não é possível haver limites ao estabelecimento da liberdade. Essa problemática exerce um papel central nas discussões que se travam a respeito dos limites entre o exercício de dois tipos de liberdade previstos na norma, a liberdade de crença e religião, e a liberdade de expressão.

Controvertem a respeito do tema, de um lado, aqueles que entendem ser necessária a adoção da liberdade de expressão absoluta. De outro lado, aqueles que entendem que deve haver moderação estatal para preservar o direito de liberdade de crença e religião, com a oposição completa a qualquer ofensa, de forma a se estabelecer um estado intermediário, por ser a tolerância um ato complexo, uma vez que há fatos que o ser humano em geral não tolera por diversos motivos.

Dessa forma, busca-se uma posição intermediária, pois há situações em que a desaprovação e oposição necessitam ser moderadas, senão coibidas, especialmente se estiverem fundadas em preconceitos e crenças, conforme a defesa das virtudes na visão aristotélica, portanto, é prudente que o judiciário persiga a mediania.

Há várias espécies de intolerância, mas a intolerância religiosa serve de paradigma para as reflexões sobre outros tipos de intolerância. Com efeito, ao longo da história humana é conhecida a existência de muitas guerras que persistiram por longo período em

10 Fonte: <Intolerância religiosa: no Brasil, dados, tipos - Brasil Escola (uol.com.br)>. Acesso em 10 de setembro de 2021 às 23h45min.

razão de questões, pelo menos em parte, religiosas. Esse tipo de intolerância, portanto, ainda é motivo de variados conflitos pelo mundo.

Assim, refletimos neste trabalho os modos e as formas de expressão que as pessoas e os grupos se manifestam a respeito das religiões, e como essa questão é apreciada e decidida atualmente pelo Poder Judiciário, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal que se posiciona sobre o confronto entre o direito de liberdade de expressão e o direito de crença e religião.

O respeito à liberdade de crença e o exercício da liberdade de expressão

Os requisitos da tolerância vão muito além da política formal, e se estendem para a política informal que se pratica na vida social, haja vista que a primeira não fornece respostas eficazes e rápidas às demandas que provêm da sociedade em geral. Assim, como exemplo dessa política informal temos a disputa entre grupos religiosos, e entre outros grupos e indivíduos que se revelam nas discussões por meio das mídias sociais, com a finalidade de buscar o reconhecimento de seus ideais.

Daí emerge a intolerância de grande parte dos indivíduos, motivados pelo discurso na forma radicalizada, que não admite ideias contrárias, e que pretende se impor como verdadeiro, portanto, não permite a diversidade de condutas e de ideais. Com efeito, constata-se nesse tipo de discurso a reivindicação de uma posição privilegiada para os seus próprios valores, e para o estilo de vida que defendem, como é o caso da discussão de alguns intolerantes religiosos que reflete na sexualidade, ou em outras questões de convivência, por exemplo, ao não admitir a homossexualidade em nome de dogmatismos, o que resulta em discussões e violência.

A busca do convencimento e a decisão judicial

No discurso jurídico decisório, como em todo discurso, podemos encontrar os três elementos que Aristóteles definia como instrumentos de persuasão: o *ethos*, o *pathos* e o *logos*. O primeiro, o *ethos*, se refere à imagem do orador que, segundo Reboul, é “o caráter que o orador deve assumir para inspirar confiança no auditório”. O segundo, o *pathos* “é o conjunto de emoções, paixões, e sentimentos que o orador deve suscitar no auditório com o seu discurso”¹¹.

11 Reboul, 2004, p. 48.

O terceiro, o *logos*, se refere à argumentação em si, e de acordo com Reboul¹², é o aspecto dialético da retórica, retomado por Aristóteles, nos Tópicos. Nestes, distinguem-se dois tipos de argumentos, o entimema, que é o silogismo baseado em premissas prováveis por meio das quais se obtém a dedução. Assim, por meio dos fatos passados, deduz-se o futuro, com base em verossimilhanças, ou indícios seguros. No *logos* a prova de persuasão reside no próprio discurso, pelo que este demonstra, ou parece demonstrar¹³.

No discurso jurídico, ainda que todas elas sejam empregadas, com maior ou menor grau de prevalência, por regra, é o *logos* que predomina. De fato, empregam-se as provas lógicas (*logos*) por meio de induções, deduções e exemplos. O *ethos* e o *pathos* compõem a dimensão subjetiva da persuasão e o *logos*, a dimensão objetiva do discurso.

Importa, ainda que em rápida passagem, apontar as principais diferenças entre convencer e persuadir, uma vez que ambos os termos são comumente empregados para representar os objetivos do discurso que é buscar a adesão do orador. Essa distinção é relevante especialmente quando se trata de análise do discurso jurídico. Com efeito, convencer se baseia na lógica, enquanto o persuadir está mais voltado para a emoção, para o despertar das paixões. Conforme Perelman e Olbrechts-Tyteca¹⁴, a diferença nos procedimentos argumentativos dependem dos objetivos do orador. Esclarecem que se o orador se preocupa mais com o resultado “persuadir é mais do que convencer, pois a convicção não passa da primeira fase que leva à ação”. Contudo, se o orador se preocupa mais “com o caráter racional da adesão, convencer é mais do que persuadir”.

Na argumentação cotidiana, o silogismo empregado é o entimema, nele as premissas não são evidentes, mas são proposições geralmente admissíveis, não arbitrárias. Para Ferreira, “o *logos*, dentre as provas, se encarrega do discurso persuasivo, por meio dele demonstramos o que parece ser verdade de acordo com o que se conhece de cada assunto”.¹⁵

No discurso jurídico decisório, a solução de uma controvérsia se faz por meio de argumentos que procuram fazer valer valores que possam ser aceitos em um determinado momento. Segundo Perelman¹⁶, “os raciocínios dialéticos que Aristóteles examinou nos Tópicos, na Retórica e nas Refutações sofísticas se referem, não às demonstrações científicas, mas às deliberações e controvérsias”.

Portanto, como se trata de julgamento de atos humanos, não é sempre que os argumentos se baseiam no que é verdadeiro, mas apenas no que é verossímil, e a argumentação nem sempre pode se basear no que é verdadeiro, pois pode ser verdadeiro para um, e

12 Idem, 2004, p.48.

13 Aristoteles, p. 96

14 Perelman, Olbrechts-Tyteca, 2014, p. 30

15 Ferreira, 2017, p. 78.

16 Perelman, 1998, p. 2

não para outro, de forma que a verossimilhança é o que se busca com a predominância do emprego do *logos* na argumentação judiciária.

Análise do *corpus*

Para melhor compreensão do problema em discussão, buscamos um julgamento realizado no Supremo Tribunal Federal que, na data de 11 de setembro de 2018, negou provimento ao recurso de Habeas Corpus n.º146303, por meio do qual a defesa do pastor Tupirani da Hora Lores, pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo, pretendia o trancamento da ação penal em que foi condenado por praticar e incitar discriminação religiosa.

O referido pastor foi condenado pelo Juízo da 20ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 36 dias -multa, pela prática do crime previsto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 7.716/1989. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

A condenação se deu pelo fato de o referido pastor ter publicado na internet vídeos e postagens ofensivas às autoridades públicas. Também ofendia os seguidores de crenças religiosas diversas, tais como a católica, judaica, islâmica, espírita, wicca, umbandista e outras. Ainda mais, pregava até o fim de algumas delas, com a imputação de fatos ofensivos aos seus devotos e sacerdotes.

Da decisão em primeira instância, o réu apresentou recurso de apelação, cujo julgamento apenas se limitou a reduzir a quantidade dos dias-multa, mas manteve a condenação. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça que o rejeitou. Da negativa do Habeas Corpus pelo STJ, foi apresentado o recurso ao STF.

Durante o julgamento, travaram-se intensos debates com a defesa de opiniões contrárias sobre o assunto. O relator do recurso, Ministro Edson Fachin, votou pelo provimento do recurso, porque a conduta não seria penalmente relevante. Em sentido oposto votaram os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, e Celso de Mello. Assim foi redigida a ementa da decisão:

“EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Denúncia. Princípio da correlação. Observância. Trancamento da ação penal. Descabimento. Liberdade de manifestação religiosa. Limites excedidos. Recurso ordinário não provido. 1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação. 2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se

vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. 3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. 4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”. 5. Recurso ordinário não provido”.

A seguir, destacamos os argumentos do Ministro Fachin, como relator do recurso, no sentido de que as graves ofensas ao direito de crença e de professar religião estavam acobertadas pelo direito de liberdade de expressão, *in verbis*:

“Quanto ao trancamento da ação penal, de início, **impede consignar a delicadeza do tema em apreço**”.

“**Descabe ao Poder Judiciário, na minha ótica, censurar, por razões estritamente metajurídicas, manifestações de pensamento**”

“Assim, **eventual infelicidade de declarações** e explicitações escapa do espectro de atuação do Estado-Juiz”

“Esclareço que **diversas religiões ostentam caráter universalista, vale dizer, almejam converter o maior número possível de pessoas**. Embora nem todas as religiões detenham referida característica, **o cristianismo**, de modo geral (religião professada pelo paciente), **persegue objetivo universalista**.”

“Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o **ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa**.”

“Todavia, **discursos que evidenciem diferenças ou até mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceito ou discriminação**,

sob pena de, como já dito, esvaziamento do núcleo essencial das manifestações religiosas, compreendidas em sua inteireza.”

“Na hipótese de discursos religiosos, a comparação entre crenças e a ocorrência de explicitações de qual é a mais adequada entre elas é da essencialidade da liberdade de expressão religiosa.”

“Nota-se, outrossim, a grave e inaceitável indicação de que os livros exibidos pelo paciente “irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio”. “Contudo, tal afirmação, com alto teor retórico, não desborda da ambiência dos exemplares do próprio agente”

“Sendo assim, a afirmação de superioridade da crença professada pelo paciente, apesar de indiscutivelmente intolerante, pedante e prepotente, além de certamente questionável na própria ambiência em que explicitada, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa e, em tal dimensão, não preenche o âmbito proibitivo da norma penal incriminadora.”

Constata-se na manifestação, que o eminente ministro Fachin defende que descabe ao poder judiciário censurar, por razões estritamente metajurídicas, a manifestação de pensamento. Ora, com isso, ao se referir a razões metajurídicas, ele busca provar por entimema que a posição contrária à sua não tem base legal, pois razão metajurídicas é aquela que não tem amparo nas normas¹⁷.

Todavia, ao ter em vista que a manifestação de pensamento que evidencie diferenças, por superioridade entre religiões ou não, caracteriza-se em preconceito ou *ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa*, abriu brechas para a refutação contraposta pelos demais ministros que votaram na sequência, e que formaram maioria contrária à essa tese. Portanto, a declaração do voto do Ministro Fachin, ambigualmente, aponta para direções contraditórias ao considerar que a natureza dos discursos religiosos intrinsecamente se vale do proselitismo¹⁸ com caráter universalista, e ainda, que é “*indiscutivelmente intolerante, pedante e prepotente*”.

Argumentativamente, o *logos* está exposto na relação ato-pessoa, bem como no vínculo causal argumentativo inserido na natureza do discurso jurídico decisório. Para

17 Streck. <https://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>.

18 “ação ou empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião.” Fonte: <<https://www.significados.com.br/proselitismo/>> acesso em 17/09/2021 às 23h04min.

o referido ministro, a criminalização do ato de manifestação de pensamento, mesmo que de cunho contrário a outra religião, equipara-se a tolher uma forma de pensar em detrimento de outra. Dessa forma, por entimemas pretende ele convencer da verdade de suas afirmações, como no primeiro já apontado, em que já consta a conclusão sem qualquer premissa anterior.

Em sentido contrário votou o eminente Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos que destacamos:

“O Judiciário é o meio da pacificação social. E, historicamente, no Brasil, temos orgulho de nos dizer um País de tolerância religiosa. Isso faz parte da essência da construção de nosso Estado democrático de Direito.”

“A sentença transcreve uma série de fatos que estão colocados em vídeos, estão na internet de maneira permanente, alimentando o ódio, alimentando a intolerância. Vou destacar apenas uma frase. Veja o que se diz sobre o islamismo: “Diz, por fim, tratar-se de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina”. Não podemos tolerar este tipo de intolerância. Este tipo de atuação não se enquadra na liberdade de expressão, não se enquadra, com a devida vênia, na ideia de liberdade religiosa; muito pelo contrário. E cabe ao Estado fazer essa pacificação... Senhor Presidente, vamos aprofundar algo que está ocorrendo no mundo e pelo mundo afora, causando muita infelicidade, que é a intolerância. Nós temos que retomar a tolerância, mas de que forma? Ente tantas outras, sancionando”

O Ministro Dias Toffoli inicia a manifestação de seu voto com a afirmação do Estado como instrumento pacificador na construção e manutenção do Estado Democrático de Direito. Vale-se dessa premissa como recurso à exposição de trechos como manifestação de prova intrínseca que incita ao discurso de ódio pelo uso de termos como *pilantragem e religião assassina*, atos esses contrários à ideia de pacificação que incumbe ao Estado com a finalidade de preservar o Estado Democrático de Direito que defende no início do seu discurso.

Nesse sentido, o Ministro Dias Toffoli aponta ser intolerável a atitude que se revele intolerante, porque a intolerância não pode se enquadrar na liberdade de expressão e, por isso, deve sofrer as respectivas sanções previstas em Lei. Argumentativamente, o *logos* aponta para a função do Estado como instrumento pacificador mesmo em assuntos

que estejam vinculados à natureza dos discursos religiosos. Portanto, é dever do Estado prezar pela pacificação e pela tolerância religiosa.

Por sua vez, o Ministro Lewandowski, também se manifesta pela sanção criminal pelas ofensas, conforme argumentos destacados a seguir:

“Cito, apenas a título de exemplo, trecho do parecer ministerial que faz referência à frase do paciente, utilizada para abordar o islamismo: “Diz, por fim, tratar-se de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina”. **Compreendo que este tipo de agir não se enquadra no direito à liberdade de expressão; não se enquadra, com a devida vênia, na ideia de liberdade religiosa; muito pelo contrário. Trata-se de manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria integridade de conduta de seus fiéis.** Saliento, nesse instante, que **não vislumbro como se possa atribuir à liberdade de crença religiosa conotação volátil que se relacione à natureza da crença professada, de modo a assegurar legitimação máxima aos propósitos de expansão que muitas delas possuem.**”

“Tenho, nesse passo, que cabe ao Judiciário dedicar especial atenção ao exercício da hermenêutica jurídica, **para que o direito se faça em consonância com as necessidades da sociedade contemporânea, ainda sobremaneira marcada pela utilização da religião como elemento de legitimação de discursos segmentadores que ultrapassam as fronteiras da fé, e mesmo da razão.**”

O Ministro Lewandowski aponta primeiramente a prova intrínseca igualmente exposta pelo Min. Dias Toffoli em trechos do discurso classificado como “manifestação que atinge diretamente o direito de crença do outro e a própria identidade de seus fiéis”. Na sequência, aponta a conotação volátil relativa à atribuição da liberdade de crença religiosa para, por fim concluir em seu voto pela importância dos cuidados que deve ter a hermenêutica jurídica atrelada às *necessidades da sociedade contemporânea*. Ainda mais, aponta ser necessário a aplicação do direito consonante com a necessidade da sociedade contemporânea, ou seja, deixa claro que a necessidade contemporânea é a busca do consenso, da tolerância, conforme já mencionamos anteriormente. Com a exposição desse pedido de *especial atenção* o Ministro Lewandowski aponta sua crítica para o *logos* dos demais colegas que se manifestaram.

Vencido, o relator Ministro Fachin, mesmo diante da possibilidade de retratação, confirma o seu voto, selando a sua tolerância com a intolerância máxima, nos seguintes termos:

“Mantenho o meu voto, Ministro Dias Toffoli, por entender que a intolerância, com todas as vênias, não se combate com intolerância. E responder essas circunstâncias, ainda que prepotentes e arrogantes, como disse em meu voto, utilizando-se de uma espécie de Direito Penal máximo, que responde com a sanção penal *prima facie*...”

Assim, o *logos* transparece nos discursos dos três ministros, o primeiro, o ministro Fachin, aponta e defende por entimema, o que leva à indução de que é verdadeira a tese de que não há normas que vedam a liberdade de expressão que extrapolam os limites da tolerância, não obstante a profusa legislação existente sobre o tema.

Os demais ministros apontam, por entimemas, que a pretendida liberdade de expressão defendida pelo Ministro Fachin atinge o direito de crença alheia, e que a verdade consiste no fato de que não é possível se atribuir à liberdade de expressão o direito absoluto, motivo pelo qual o Estado deve sancionar a conduta intolerante, como forma de manter a convivência pacífica em sociedade.

Considerações finais

Ante o estudo apresentado, constatamos que a controvérsia existente entre a liberdade absoluta de expressão e o controle estatal das manifestações para garantir a liberdade de crença e de religião das pessoas está longe de ser unanimidade nos tribunais brasileiros, notadamente no Supremo Tribunal Federal que atua como guardião da constituição federal.

A análise dos argumentos utilizados pelos três julgadores, e que compuseram o discurso jurídico decisório do caso específico, relativo à intolerância religiosa, apontou o emprego do uso da prova artística consistente no *logos*, uma vez que os debatedores buscavam o convencimento por meio do próprio discurso, e com ele demonstrar o que o orador entende como verdadeiro.

Não obtido o consenso, prevaleceram os argumentos da maioria que adotou a tese de que a permissão da intolerância não representa o exercício do direito de livre manifestação, muito pelo contrário, ao se permitir tal prática, ofende-se o direito de livre expressão, de crença e de religião, notadamente das partes ofendidas.

Todavia, a argumentação individual prezou por percursos argumentativos bem distintos. O voto do Ministro Fachin apontou para a natureza dos discursos religiosos

como fator preponderante de modo a garantir a expressão, ainda que ofensiva, como liberdade de expressão a ser garantida à manifestação de religiosos.

Por outro lado, o voto do Ministro Dias Toffoli apontou para o papel do Estado como instrumento jurídico e legal da manutenção do Estado Democrático de Direito e pacificação dos ânimos em relação a tolerância religiosa e, conseqüentemente, a sanção de atitudes que extrapolem o direito de livre manifestação.

Por sua vez, o Ministro Lewandowski aponta seu parecer de modo semelhante ao do Ministro Dias Toffoli, acrescentando a seu voto o caráter de *docere* da hermenêutica jurídica em crítica ao voto do Ministro Fachin de quem discorda e a quem Dias Toffoli devolve a palavra e permite retificação ou ratificação do voto.

Os discursos proferidos privilegiaram o *logos*, com o emprego de entimemas e conclusões que apontaram para os valores que cada orador defende como expressão da verdade. Assim, demonstrou-se, argumentativamente, os raciocínios adotados pelos ministros ao decidirem que o Estado deve intervir para impedir o exercício do direito de livre expressão sem qualquer controle, e que demonstre intolerância com a religião e crença alheia, não pode ser justificado sob o argumento de que é lícito defender a superioridade de uma religião sobre a outra.

Por fim, resultou vencedora a tese de que a liberdade de expressão tem limites, especialmente quando o abuso do direito de livre expressão com base em crenças e religiões. Essa forma abusiva de expressão ofende o direito à liberdade de outrem de seguir e expressar as suas crenças, fato que constitui intolerância inaceitável para uma saudável convivência social, motivo pelo qual cabe ao Estado cercar e punir essa prática.

Referências

AMOSSY, Ruth. **Apologia da Polêmica**; coordenação de tradução Mônica Magalhães Cavalcante; tradução Rosalice Botelho Wakim Souza Pinto... [et al.]. – São Paulo: Contexto. 2017.

ANGENOT, Marc. **O discurso social e as retóricas da incompreensão**: consensos e conflitos na arte de (não) persuadir / Marc Angenot ; organização Carlos Piovezani, EdUFSCar, 2015.

ARISTÓTELES. Tradução e notas de Manuel Alexandre Junior, Paulo Farmhouse, Alberto e Abel do Nascimento Pena; Imprensa Nacional-Casa da Moeda; Lisboa, 2005.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <Constituição (planalto.gov.br)> acesso em 28/08/2021 às 23h34min.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

CARMO, Filipe. Universidade de Lisboa. Fonte:<**As tiranias sicilianas do início do século V a.C.** - Aspetos ideológicos do poder. Parte III – Hieron.pdf>. Acesso em 19 de setembro de 2021 às 22h11min.

Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em <https://dicionario.priberam.org>, 2008-2021. Acessado em 08/08/2021.

ECO, Umberto. **Imigração e intolerância**, São Paulo, Editora Record, 2020.

FERREIRA, Luiz Antonio. **Leitura e persuasão**: princípios de análise retórica. 1ª ed. 1ª reimpressão. São Paulo; Contexto, 2017.

MEYER, Michel, 1950. **A retórica?** Michel Meyer; revisão técnica Lineide Salvador Mosca; tradução Marly N. Peres – São Paulo, Ática, 2007.

STF. 2ª Turma nega recurso de pastor condenado por discriminação religiosa. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371511>. Acessado em 11/07/2021.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*, tradução de Virgínia K. Pupi, - São Paulo: Martins Fontes, 1998. _____; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**: a nova retórica; Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado – 3ª ed. – São Paulo, Martins Fontes, 2014.

REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de I. C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCANLON Thomas M., **A dificuldade da tolerância**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/tcWjLPGJr3wTy8sChrG5gGM/?lang=pt>. Acessado em 10/07/2021.

SILVA, C. M. de M. e. (2016). **O conceito de doxa (opinião) em Aristóteles**. *Linha D'Água*,29(2), 43-67. Disponível em <https://doi.org/10.11606/issn.2236-4242.v29i2p43-67>. Acessado em 19/09/2021.

STRECK, Lenio. **O Supremo não é o guardião da moral da nação**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2013-set-05/senso-incomum-supremo-nao-guardiao-moral-nacao>. Acessado em 20/09/2021